



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.977 - MG (2011/0297396-1)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
ADVOGADO : CARLOS JERÔNIMO FERREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. É inviável, em sede de ação civil pública, a condenação por danos morais coletivos. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de abril de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.977 - MG (2011/0297396-1)

RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, da lavra do Ministro Francisco Falcão:

"Trata-se de recurso especial manejado pelo MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do inc. III do art. 105 da CF/88 em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado, verbis:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINAR DE OFÍCIO - NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO VOLUNTÁRIO - MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA DE LOTES VAGOS - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO - INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS COLETIVOS - CABIMENTO. - Cabe ao Município a obrigação de organizar o sistema de limpeza dos lotes vagos de propriedade particular. - A responsabilidade da administração pública pela 'faute du service' é subjetiva e está subordinada à prova dos danos e do nexó de causalidade entre a ausência ou má prestação do serviço público e o evento danoso. - A indenização de danos morais coletivos é viável quando evidenciada a lesão da esfera moral da coletividade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA em desfavor do MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, em face de uma pretensa negligência na obrigação de regular a atividade de limpeza de lotes urbanos, promovidas com emprego de fogo, o que geraria passivo ambiental.

O pedido foi julgado procedente em parte em primeira instância impondo à municipalidade as obrigações de fazer indicadas na exordial, fixando multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o caso de descumprimento; condenou-a, ainda, a suportar o pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a título de indenização de danos morais coletivos para o fundo de que trata o artigo 13 da Lei n. 7.347, de 1985, os quais deverão ser corrigidos monetariamente desde a data da propositura da ação, segundo os índices da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e, a partir de 29 de junho de 2009, de acordo com os índices aplicados às cadernetas de poupança.

A apelação foi julgada improcedente, nos termos da ementa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acima vazada.

Nas razões de recurso especial, a municipalidade alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 1º da Lei n.º 7.347/85 e art. 14, § 1º da Lei n.º 6.938/81, defendendo a impossibilidade de condenação em danos morais coletivos.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório. Decido.

O pedido deduzido em sede de recurso especial diz respeito única e exclusivamente à impossibilidade de reconhecimento de dano moral de natureza coletiva.

De fato, a Primeira Seção desta Corte possui entendimento no sentido de que a natureza do dano moral não se coaduna com a noção de transindividualidade, de modo que se tem rechaçado a condenação em danos morais quando não individualizado o sujeito passivo, de modo a se poder mensurar o sofrimento psíquico que possibilita a fixação de indenização.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente, onde se apontam diversos outros no mesmo sentido, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA. POSTOS DE ATENDIMENTO. REABERTURA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Egrégia Primeira Turma firmou tem entendimento de que, em hipóteses como tais, ou seja, ação civil pública objetivando a reabertura de postos de atendimento de serviço de telefonia, não há falar em dano moral coletivo, uma vez que 'Não parece ser compatível com o dano moral a ideia da 'transindividualidade' (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão" (REsp nº 971.844/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 12.02.2010).

2. No mesmo sentido: REsp nº 598.281/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 1º.6.2006 e REsp nº 821.891/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 12.05.2008.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1109905/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.06.2010, DJe 03.08.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, merece acolhida a pretensão recursal, de ver afastada a condenação de R\$ 200.000,00 por danos morais coletivos.

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial" (e-stj, fl. 6.300/6.301).

A teor das razões, in verbis:

"Ao contrário do sustentado na decisão agravada, a condenação por danos morais de natureza coletiva é possível e encontra respaldo na jurisprudência recente deste eg. Superior Tribunal de Justiça.

.....

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em conformidade com entendimento também adotado por este Tribunal Superior, posicionou-se no sentido de ser cabível a indenização de danos morais coletivos quando evidenciada lesão da esfera moral da coletividade, o que ocorreu no caso em exame, com a má prestação do serviço de limpeza pelo Município.

Dessa forma, sendo possível a aplicação da condenação por danos morais coletivos, é necessário o restabelecimento da condenação imposta pela sentença e confirmada pelo acórdão do TJEMG, uma vez que este Tribunal, pela análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de evento danoso e pela necessidade de indenização.

Observe-se, também, que essa situação (existência ou não do evento danoso) não pode ser revista, em sede de recurso especial, por ensejar reexame do conjunto fático-probatório, inadmissível pelo óbice do Enunciado 07 da Súmula do STJ" (e-stj, fl. 6.309/6.314).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.977 - MG (2011/0297396-1)

VOTO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A decisão agravada julgou a causa de acordo com o entendimento da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é inviável a condenação por danos morais coletivos no âmbito de ação civil pública.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO" (REsp nº 598.281, MG, relator para o acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.06.2006).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0297396-1

AgRg no
REsp 1.305.977 /
MG

Números Origem: 10702085282565003 702085282565

EM MESA

JULGADO: 09/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
ADVOGADO : CARLOS JERÔNIMO FERREIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
ADVOGADO : CARLOS JERÔNIMO FERREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.